



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106077-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é agravante NEUSA MARQUI BASTOS ULIAN, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 6071
Agravo de Instrumento : 2106077-28.2025.8.26.0000
Comarca : Casa Branca
Agravante : Neusa Marqui Bastos Ulian
Agravado : Banco do Brasil S/A
Juízo : Dr. Tiago Henrique Grigorini

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Neusa Marqui Bastos Ulian em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça em ação de indenização por danos materiais contra Banco do Brasil S/A, visando o recebimento de R\$99.599,48 referentes ao Pasep.

II. Questão em Discussão:

Possibilidade da parte agravante arcar com as despesas processuais.

III. Razões de Decidir:

Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, cabendo à postulante comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Parte agravante que auferir renda mensal superior a três (3) salários mínimos, critério adotado por esta C. Câmara e E. Tribunal para aferição da hipossuficiência dos postulantes ao favor legal. Declaração de imposto de renda da agravante que revela rendimento mensal líquido de R\$8.646,67, bem como veículo e aplicações financeiras, situação que lhe permite custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento. Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida.

IV. Dispositivo:

Tese de julgamento: Presunção de hipossuficiência que pode ser afastada por prova documental em sentido contrário. 2. Condição de idosa que, por si só, não garante a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela demandante em face da decisão lançada a fls. 95/96 da ação de indenização por danos materiais ajuizada por Neusa Marqui Bastos Ulian, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada por ela e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze (15) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Segundo autora, ora agravante, ela não tem condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da família, de modo que a gratuidade da justiça deve ser deferida conforme as diretrizes da Constituição Federal e da Lei 1.060/50. Alegou que o fato de receber mais de três salários mínimos é irrelevante, tendo em vista que possui 83 anos de idade e gastos superiores aos de pessoas mais novas em decorrência de “cuidados extras com a saúde, remédios, médicos e outras necessidades essenciais à dignidade da pessoa humana” (fls. 7). Tanto assim que foi aprovado o Projeto de Lei 2.403/23 prevendo a concessão da gratuidade da justiça a todos os idosos e pessoas com doenças graves. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

Recurso tempestivo.

Dispensado o recolhimento do preparo consoante o art. 99-§7º do CPC, tendo em vista que o inconformismo da agravante versa justamente sobre a gratuidade da justiça.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da conclusão do julgado e da ausência de citação do requerido na ação principal.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por Neusa Marqui Bastos Ulian em face de Banco do Brasil S/A, objetivando o recebimento da diferença de valores depositados em favor da autora relativos ao Pasep. Pretende o recebimento de R\$99.599,48.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 95/96 dos autos principais):

“No presente caso, nota-se pela declaração de

imposto de renda de p. 65/75 que a autora recebe valor mensal superior a três (3) salários mínimos, base esta que vem sendo considerada pela jurisprudência para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, observando-se o limite para isenção do imposto de renda.

Além disso, na mesma declaração constam valores em instituições financeiras suficientes para quitação das despesas processuais.

Diante do exposto, providencie a autora, no prazo de quinze (15) dias, o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/art. 290).”

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, enquanto o §2º consigna que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e o §3º que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No entanto, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa física é relativa, cabendo ao postulante à gratuidade da justiça comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Não há dúvida de que o art. 98 do CPC não exige que a parte demonstre estado de miserabilidade para fazer jus ao benefício da justiça gratuita,

mas se faz necessário comprovar a insuficiência de recursos a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos juntados, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, diversamente do que defende a agravante, a prova documental é no sentido de que ela tem condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio visto que sua declaração de imposto de renda do Exercício/2024 – Ano Calendário 2023 aponta **R\$103.760,10 a título de Rendimentos Tributáveis**, equivalente a R\$8.646,67/mês, ou seja, muito superior aos três salários mínimos (R\$4.554,00) que vem sendo observados por este E. TJSP para aferição da hipossuficiência dos postulantes ao favor legal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento – Ação de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência – Gratuidade da justiça – Pessoa física – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação do autor de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Art. 99, §3º, do CPC – Histórico de empréstimo consignado demonstrando que a renda mensal auferida era superior a três salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Insuficiência financeira não evidenciada – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade pretendida – Decisão de indeferimento da gratuidade mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2387966-54.2024.8.26.0000;

Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara
de Direito Privado; j. 27/2/2025)

Não bastasse isso, a referida declaração de renda revelou décimo terceiro salário de R\$7.299,71 (fls. 67 dos autos principais), veículo no valor de R\$89.330,00 (fls. 67) e aplicações financeiras de R\$15.001,94 e R\$5.879,08 (fls. 67), restando evidente que a agravante não passa nem perto do perfil daqueles que fazem jus à gratuidade da justiça, benefício reservado a pessoas com situação financeira precária.

Por outro lado, a condição de idosa não garante à autora a concessão do benefício, ao passo que a alegação de “cuidados extras com a saúde, remédios, médicos e outras necessidades essenciais à dignidade da pessoa humana” (fls. 7) não veio acompanhada de qualquer prova ou mesmo indício.

Em arremate, **o projeto de lei mencionado nas razões recursais não socorre a agravante uma vez que, justamente por ser apenas um projeto, não tem o condão de embasar o deferimento da gratuidade.**

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora